



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL

(Processo nº 0016793-80.2013.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
01 APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves
02 APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Euclides de Sá Filho (OAB/PB 6.126) e outros
APELADO : Lucílio Carvalho de Santana
ADVOGADO : Ubiratã F. de Souza (OAB/PB 11.960) e outro
REMETENTE : Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

Remessa necessária e apelações. Preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba. Rejeição. Repetição de indébito. Policial Militar. Contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e *propter laborem*. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Não incidência da exação sobre o Adicional de Férias a partir de 2010. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E a partir de cada pagamento indevido. Apelações desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença nos capítulos em que determinou a restituição dos descontos sobre o Adicional de Férias e em que fixou os consectários legais, ajustando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947.

- Considerando-se o teor dos enunciados de súmula ns. 48 e 49, ambos deste Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para responder pela sustação dos descontos indevidos bem como pela repetição do indébito tributário;

- O Adicional de Férias, as Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, PM.VAR, GPE.PM, COI.PM,

PQG.PM, PO.VTR, PQM.PM); a Gratificação de Atividades Especiais Temporárias; Gratificação Especial Operacional; Gratificação de Magistério; Etapa Alimentação; o Auxílio Alimentação; Plantão Extra; a Bolsa Desempenho e Gratificação de Insalubridade constituem verbas de natureza indenizatória e/ou propter laborem e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Conforme restou provado, a contribuição previdenciária incidente sobre o Adicional de Férias foi feita até o exercício de 2010, a partir de quando deixou de ser tributada, de modo que a repetição de indébito tributário deve ser feita até aquele ano, respeitada a prescrição quinquenal;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual sobre a matéria, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, mediante aplicação do IPCA-E, conforme decidiu o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947;

- Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas;

- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença nos capítulos em que determinou a repetição de indébito relativa aos descontos sobre o Adicional de Férias e em que fixou os consectários legais.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, PM.VAR, GPE.PM, COI.PM, PQG.PM, PO.VTR, PQM.PM); Gratificação de Atividades Especiais Temporárias; Gratificação Especial

Operacional; Gratificação de Magistério; Etapa Alimentação; Auxílio Alimentação; Plantão Extra; Bolsa Desempenho e Gratificação de Insalubridade.

Outrossim, condenou os promovidos a restituam à parte autora as quantias descontadas, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre tais verbas, observado o prazo prescricional, com correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º-F¹ da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido (fs. 76/79).

Em seu recurso, o Estado da Paraíba suscita a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão do recorrido, por reputar devidos os descontos glosados. Alternativamente, requer a incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos moldes do enunciado de súmula n. 188² do STJ, observada a prescrição quinquenal (fs. 81/95).

A PBPREV, de seu turno, reputa legal a cobrança da exação sobre tais verbas, requerendo, diante disso, o provimento do apelo para reformar a sentença *in totum*. Alternativamente, postula a observância “ao regramento legal quanto ao percentual de juros moratórios” (fs. 96/108).

Contrarrazões às fs. 113/125.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 130/134).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se rejeitar a preliminar suscitada pelo Estado da Paraíba e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Contudo, deve-se dar parcial provimento à remessa necessária, apenas para determinar que a repetição de indébito dos descontos sobre o Adicional de Férias incida até o exercício de 2010, a partir de quando essa verba não mais sofreu a exação, bem como para ajustar os consectários legais.

Tendo em conta a identidade de pretensões, no que se refere ao mérito, passa-se ao enfrentamento, em conjunto, dos apelos.

1Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

2Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando-se o teor dos enunciados de súmula ns. 48³ e 49⁴, ambos deste Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba.

II – MÉRITO

A matéria objeto do recurso já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem firme jurisprudência no sentido de que as verbas em referência ostentam natureza indenizatória e/ou *propter laborem*, que não se incorporam ao vencimento e não serão percebidas a título de proventos, de maneira que não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

O Adicional de Férias, previsto no art. 70⁵ da Lei Complementar Estadual n. 58/03, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, IX⁶, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, X⁷, da Lei Federal n. 10.887/04.

Importante consignar, nesta quadra, que o documento de f. 58 comprova que o desconto previdenciário sobre o Adicional de Férias deixou de ser feito desde o ano de 2010, o que justifica a reforma da sentença neste ponto específico, limitando-se a restituição, no que se refere a esta verba específica, ao período anterior a 2010, não alcançado pela prescrição quinquenal.

3O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

4O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

5Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

6§3ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o adicional de férias;

7Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

[...]

§1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

As gratificações percebidas pelo apelado, com base no art. 57, VII⁸, da LC n. 58/03, discriminadas na sentença como sendo “Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, PM.VAR, GPE.PM, COI.PM, PQG.PM, PO.VTR, PQM.PM); Gratificação de Atividades Especiais Temporárias; Gratificação Especial Operacional; Gratificação de Magistério”, estão apartadas da incidência da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, VII⁹, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, VIII¹⁰, da Lei Federal n. 10.887/04.

O Auxílio-alimentação, assim como a Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado, previstas no art. 24, §§2º e 3º¹¹, da Lei n. 5.701/93, também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressa previsão do próprio art. 24, §5º¹², da Lei n. 5.701/93 c/c art. 13, §3º, IV¹³, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, V¹⁴, da Lei Federal n. 10.887/04.

Por sua vez, a verba paga a título de Plantão Extra, disciplinada nos arts. 77¹⁵ e 75¹⁶ da LC n. 58/03, está excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, X e XI¹⁷, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, XI e XII¹⁸, da Lei Federal n. 10.887/04.

8Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII – gratificação de atividades especiais.

9§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

10VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

11§2º - A etapa de alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas diárias, condignas, ao servidor militar estadual, fixada por esta Lei em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), reajustável trimestralmente, através de Decreto, pelo índice da inflação.

§3º - O servidor militar estadual, quando servir em Destacamento PM ou Sub-Destacamento PM que não tenha rancho organizado, e não possa ser arranchado por outra OPM nas proximidades, terá direito à indenizações do valor igual à etapa de alimentação fixada no parágrafo anterior.

12§3º - A vantagem prevista neste artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária nem desconto, exceto o Imposto de Renda.

13IV - o auxílio-alimentação;

14 V - o auxílio-alimentação;

15Art. 77 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

16Art. 75 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

17§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

18§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

A Bolsa Desempenho, de seu turno, não se incorpora ao vencimento do servidor e não poderá compor a base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 3º¹⁹ da Lei Estadual n. 9.383/11.

A Gratificação de Insalubridade, prevista no art. 57, XI, c/c art. 71²⁰ da LC n. 58/03, por ser verba paga em razão do local de trabalho, também não está sujeita à exação, tendo em vista o comando do art. 13, §3º, VI²¹, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, VII²², da Lei Federal n. 10.887/04.

Conclui-se, portanto, que todas essas verbas não podem compor a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, conforme expressa vedação constante da Lei n. 7.517/03 e da Lei Federal n. 10.887/04.

A respeito da matéria, eis precedentes do STJ e desta Segunda Câmara Cível:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014). RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

[...]

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos²³. (grifo nosso)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

19Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

20Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

XI – Gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 71 – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativos fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

21§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

22 VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

23(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação e remessa necessária. **Repetição de indébito. Policial Militar. Contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e *propter laborem*. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04.** Juros de mora. Taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E a partir de cada pagamento indevido. Apelação a que se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais, ajustando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947.

- **O Adicional de Férias, as Gratificações POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, PRESS.PM, COI.PM, PQG.PM, OP.VTR, GPB.PM, GMB.PM, GMG.PM, além da Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Função, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, bem como o Plantão Extra - PM 155/10, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo, Gratificação de Insalubridade, Auxílio-Alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado constituem verbas de natureza indenizatória e/ou *propter laborem* e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1o, da Lei Federal n. 10.887/04;**

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual sobre a matéria, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, mediante aplicação do IPCA-E, conforme decidiu o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947;

- Apelação desprovida;

- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais²⁴. (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - **Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição**

24(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00550824820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 10-10-2017)

previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição²⁵. (grifo nosso)

No que se refere aos juros de mora, observo que, ao contrário do que consta da sentença, não se deve aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária da contribuição previdenciária.

Destaco, por oportuno, que no dia 20/09/17 o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947²⁶ e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, quando “incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia”.

Logo, considerando-se que “a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso”, nos termos do enunciado de súmula n. 523²⁷ do STJ, cuja incidência está alinhada ao entendimento do STF firmado no RE n. 870947, finda que os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 1º, III e IV²⁸, da Lei Estadual n. 9.242/10.

Quanto ao marco temporal, cuidando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme p. único²⁹ do art. 167 do CTN c/c enunciado de súmula n. 188 do STJ.

25(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 11-02-2016)

26<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

27A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

28Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

29Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Por sua vez, quanto à correção monetária, atento à sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do crédito e o consequente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, tem-se que, ao caso, não se deve aplicar o índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela Lei n. 11.960/09, porque seu cálculo não reflete a inflação da época.

Da mesma forma, ao contrário do que dispõe o art. 2º³⁰ da Lei Estadual n. 9.242/10, a dívida não deve ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tendo em vista a decisão do STF no julgamento do citado RE n. 870947.

A correção monetária, portanto, deve ser calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável às dívidas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme consta expressamente do dispositivo do voto do relator do RE n. 870947, o Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.** Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Nesse exato sentido, voto pela aplicação do **aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.** (grifo nosso)

A respeito do marco temporal, verifico que a correção monetária deve se dar a partir de cada pagamento indevido, nos termos do enunciado de súmula n. 162³¹ do STJ.

30Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA/PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

31Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Registre-se, por fim, que a reforma da sentença, no capítulo específico em que fixou os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45³² do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

No ponto, eis o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. **A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário**, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

2. **A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.** A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

3. Agravo interno não provido³³. (grifo nosso)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1 – **Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba e, no mérito, **nego provimento** ao seu apelo, assim como ao recurso da PBPREV;

III.2 – **Dou parcial provimento** à remessa necessária, apenas para:

III.2.a. Reformar a sentença no capítulo em que estabeleceu a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre o Adicional de Férias, a fim de que o ressarcimento seja feito até o exercício de 2010, ano a partir do qual a exação parou de incidir sobre tal verba, respeitada a prescrição quinquenal;

32No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

33(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

III.2.b. Reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais, a fim de que sejam aplicados juros de mora, a partir do trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, desde cada pagamento indevido, aplicando-se o INPC-A.

Em atenção ao enunciado administrativo n. 7³⁴ do STJ, verifica-se que a sentença foi publicada antes de 18/03/16 (f. 79), razão pela qual deixo de condenar os apelantes em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

³⁴Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.